

TC 022.151/2010-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

Responsáveis: Francisco José Ribeiro Bezerra (CPF: 037.887.763-15)

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de tomada de contas especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos previstos no Convênio 42.607/1998 (peça 1, p. 16-26), repassados à Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA pelo FNDE. A vigência do instrumento foi estabelecida para o período de 29/6/1998 a 28/2/1999 (peça 1, p. 19 e 23).

HISTÓRICO

2. O Convênio 42.607/1998 tinha como objetivo garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de vinte alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE (peça 1, p.16).

3. Os recursos financeiros previstos para a execução do referido convênio foram de R\$ 71.200,00, integralmente à conta do concedente, liberados através da Ordem Bancária 19980B045353, de 25/9/1998 (peça 1, p. 33).

4. Expirado o prazo de vigência da avença, o ex-prefeito Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra fora notificado pelo FNDE, por meio do Ofício 98.686/2003 (peça 1, p. 28), conforme Aviso de Recebimento (peça 1, p. 34), com o fim de que providenciasse a prestação de contas ou a devolução dos recursos referentes ao repasse financeiro do convênio 42.607/1998. Não houve manifestação do responsável, que permaneceu silente, apesar de regularmente notificado.

5. O Relatório do Tomador de Contas 51/2009 de 24/4/2009 (peça 2, p. 8-12) concluiu pela instauração de TCE, restando responsável o Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra, ex-prefeito do município de Dom Pedro/MA, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Convênio 42.607/1998, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 71.200,00. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi realizada mediante a Nota de Lançamento 2009NL001435, de 13/7/2009 (peça 2, p. 16).

6. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 2, p. 44-45, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 2, p. 46) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 47).

7. Em Pronunciamento Ministerial, peça 2, p. 48, o Ministro da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

8. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se, em síntese, que o débito decorre da ausência de prestação de contas, por parte do Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra, relativa ao mencionado convênio.

9. Impende ressaltar que o tomador de contas deixou de responsabilizar o prefeito sucessor (peça 2, p. 10), com fundamento no Parecer 767, de 21/11/2008 da Procuradoria Federal do FNDE (peça 2, p. 22-31).

10. Concordamos com a posição aduzida pelo abalizado parecer supramencionado, em face, principalmente, do entendimento refletido na Súmula 230 de Jurisprudência desta Corte de Contas, transcrita a seguir:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

11. O Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal está fundada no princípio da continuidade administrativa, que apregoa que a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

12. Arrimado, ainda, no voto proferido pelo Ministro Aroldo Cedraz, no Acórdão 1.223/2007-TCU-2ª Câmara, no qual é destacado que a extensão do entendimento da referida súmula “só é aplicável, quando, apesar de os recursos públicos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para prestar contas recaia na gestão do prefeito sucessor. Elastecer esse entendimento para abranger outras situações seria criar obrigação não prevista em leis ou normativos”.

13. Diante da ilegalidade verificada, o concedente responsabilizou, ainda em fase administrativa, o Sr. Francisco José Ribeiro Bezerra, quantificando o débito conforme tabela constante da peça 2, p. 37, hipótese em que se chegou ao momento histórico de R\$ 314.120,17, com data de referência 15/4/2009, a ser devolvido pelo responsável supramencionado, vez que este foi o signatário do convênio, já que sua gestão foi de 1997 a 2000 (peça 2, p. 43).

14. A partir dessa apuração foi feita a devida comunicação ao responsável, que, apesar de ter sido devidamente notificado, consoante aviso de recebimento demonstrado na peça 2, p.10, permaneceu silente nos autos mesmo depois de extrapolado largamente o período para apresentação de defesa ou recolhimentos dos valores.

15. Sobre essa ausência processual, cabe lembrar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

16. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, conforme consignou o concedente, importa que haja uma devolução total dos recursos recebidos, razão pela qual o valor a ser restituído aos cofres públicos deve ser aquele apurado pelo concedente.

17. Desta forma, é possível montar a matriz de responsabilização a seguir:

18. Responsável:

18.1 Nome/função/CPF: Francisco José Ribeiro Bezerra, ex-prefeito do município de Dom Pedro/MA, CPF 037.887.763-15.

18.2 Conduta: omissão no dever de prestar contas dos recursos provenientes do Convênio 42.607/1998.

18.3 Nexo de causalidade: a omissão do gestor em prestar contas, dever constitucional de todo administrador público, impede que haja a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do convênio em tela.

CONCLUSÃO

19. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos onde o responsável não apresentou elementos objetivos que elidisse a irregularidade apontada, ao contrário, permaneceu silente quando instado a manifestar-se, consolida-nos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo negligenciou a gestão dos recursos públicos transferidos por meio do Convênio 42.607/1998.

20. Com isso, na forma do art. 202 do RI/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade do agente envolvido nos atos inquinados, consoante matriz de responsabilização anterior, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a realização da citação abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável abaixo arrolado, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do convênio firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro /MA, que tinha por objeto garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de vinte alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE.

a) Irregularidade: omissão no dever de prestar contas dos recursos provenientes do convênio 42.607/1998.

b) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e cláusula 9ª do Convênio 42.607/1998.

c) Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
71.200,00	25/9/1998

d) Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

e) Qualificação do Responsável:

Nome: Francisco José Ribeiro Bezerra

CPF: 037.887.763-15

Motivo da citação: omissão no dever de prestar contas dos recursos provenientes do convênio 42.607/1998.

Endereço:

Opção 1 (Sistema CPF, peça 2, p. 53): Rua M do Sol, Ed. R. Palmeira, s/n., ap. 402 – Renascença II - São Luís/MA, CEP: 65.075-760.



Secex/MA, 4/6/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9422-6